



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO N° 103/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lindoia, 13 de março de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente o Projeto de Lei nº 28, de 13 de março de 2025, que: **"Institui o Programa de Regularização Fiscal – "REFIS 2025" no Município de Águas de Lindoia, na forma que estabelece e dá outras providências."**

O desconto ora proposto visa dar oportunidade àqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a Municipalidade e, com incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se a dificuldade e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente Projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de crédito tributário e não tributário, sendo que, a recuperação que a presente Lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

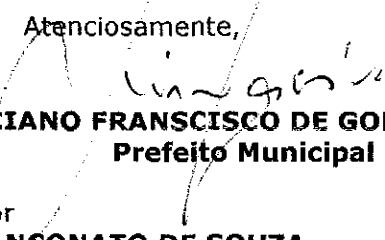
Esta condição alcançada pela presente Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se somente de redução na multa e nos juros, mantendo a atualização monetária, entendemos fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Diante disso, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, pelo relevante interesse público, e se necessário em reuniões extraordinárias nos termos do artigo 32, inciso II, da mesma Lei.

Renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração, subscrivemo-nos,

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28/2025.

"Institui o Programa de Regularização Fiscal – "REFIS 2025" no Município de Águas de Lindóia, na forma que estabelece e dá outras providências."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Regularização Fiscal através de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, inscritos ou não dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, e os valores decorrentes do serviço de água e esgoto, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos lançados o dia 31 de dezembro de 2024.

§1º. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento até o dia 30 de abril de 2025;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1º de maio de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1º de outubro de 2025 até o dia 30 de dezembro de 2025.

§2º. Para adesão ao parcelamento a que alude os incisos do §1º, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - débitos até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

II - débitos acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

III - débitos a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

IV - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para pessoas físicas;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para pessoas jurídicas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§3º. A concessão dos benefícios previstos em qualquer das modalidades enunciadas nos incisos I a III, do §1º deste artigo, não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, o recolhimento de custas, dos emolumentos, das despesas judiciais e cartorárias e honorários advocatícios.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá fazer a adesão formal ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, e efetuar o pagamento do débito tributário ou não, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3º A opção pela adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas por esta Lei;

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, considerando a forma de pagamento à disposição, nos termos do art. 1º, §1º e seus incisos, desta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver parcelamento anterior formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei, ou de quaisquer das parcelas, na hipótese que tenha optado pelo pagamento através do parcelamento.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo a Diretoria de Negócios Jurídicos providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 9º Os benefícios da presente Lei que trata do Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 serão concedidos para pagamento em bancos conveniados, PIX e admitindo-se, ainda, a utilização de Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas, despesas processuais e cartorárias incidentes sobre os débitos sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagas pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, cabendo Diretoria de Negócios Jurídicos do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo único. Os honorários de advogado referentes aos débitos alcançados por esta Lei e ajuizados ou não, protestados ou não, serão adimplidos na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/1994, com a Lei nº 1.568, de 22 de setembro de 2021 e com a Lei nº 1.569, de 22 de setembro de 2021, tendo como base de cálculo o valor consolidado da dívida.

Art. 12 O Contribuinte será excluído do Programa de que trata esta Lei, sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – inobservância que qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei;

II – falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

III – cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

V – não realizar o pagamento à vista ou da primeira parcela até uma das datas estipuladas no §1º, do artigo 1º, desta Lei;

VI – na hipótese da opção do contribuinte pelo parcelamento do débito na forma desta Lei, se ele deixar de realizar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou 03(três) parcelas alternadas, sem prejuízo do disposto no inciso V, deste artigo.

§1º A exclusão do Contribuinte do Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devidos acréscimos previstos na legislação municipal, à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§2º A exclusão far-se-á automaticamente do que caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias da ciência pelo Contribuinte, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que deverá decidir fundamentadamente em 30(trinta) dias.

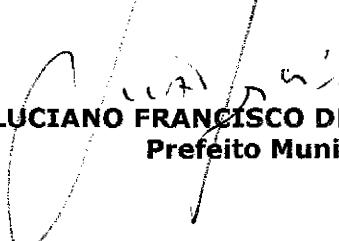
Art. 13 Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, 13 de março de 2023.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

DECLARAÇÃO

Declaro, que o presente estudo não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que nos anexos da LDO estão previstos apenas os valores orçados da Receita, e não os valores totais do estoque de dívida ativa.

A Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LRF

A LC 101/2000, estabelece as compensações que precisam ser feitas para se conceder isenções e/ou descontos de receitas, atitude que mesmo compensada não nos parece adequada ou justa, uma vez que premia, incentiva ou beneficia o mau pagador. O benefício do presente projeto é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação. Assim, fica evidente de que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto.

Para o presente projeto, esclarecemos que não consideramos na previsão anual da LOA o valor total inscrito em Dívida Ativa, visto que nossas previsões se baseiam em dados históricos e, procuramos prever valores que sejam passíveis de arrecadação.

Nossa intenção é incentivar o pagamento dos débitos tributários, reduzindo em até 95% as multas e os juros. Esses têm caráter de sansão e, deste modo, não devem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º que assim dispõe:

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque, o primeiro, deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda, tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Entretanto, a fim de que não pairem dúvidas sobre as condições orçamentárias e financeiras para assegurar a execução do REFIS, sem comprometer as metas fiscais delineadas pela administração municipal para o exercício de 2025, é necessário tecer alguns comentários.

Dada a impossibilidade do conhecimento prévio do resultado do programa REFIS 2025 que se pretende implantar, vez que dependeríamos de informações futuras relativas à quantidade de contribuintes que realizarão a adesão, do montante de seus débitos, da opção de pagamentos (descontos e número de parcelas variáveis), não é possível determinar o valor da possível arrecadação e nem o impacto orçamentário-financeiro dos descontos.

Uma vez instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), por experiência nos demais municípios, a tendência é de que os valores arrecadados no exercício, superem os valores previstos na LOA, ainda que sejam concedidos os descontos nos acréscimos (multas e juros) para pagamento à vista ou parcelado.

Isto porque, com os benefícios/incentivos a serem concedidos, temos a possibilidade de que mais contribuintes realizem o pagamento, resultando numa arrecadação ao final do exercício muito superior ao valor previsto, mesmo com os benefícios. Portanto, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não sendo objeto de qualquer redução.

Ademais, quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a eventual renúncia, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível.

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há que se registrar que a concessão de benefício, assim considerada a redução de multa e dos juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, não deverá resultar em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em Dívida Ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o equilíbrio das contas públicas entre receitas e despesas, portanto limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada no momento do planejamento, e ao montante da receita realizada, durante a execução orçamentária.

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da Dívida Ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa da receita não vem considerando o montante dos créditos



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes no anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes. E, ainda que tal tendência não se confirme, na pior das hipóteses, uma vez que o valor principal e a atualização monetária não são afetadas pelos descontos, podemos considerar hipoteticamente que a instituição do programa promovesse a renúncia de 100% do valor correspondente a previsão de Multas e Juros da Dívida Ativa previstos na LOA de 2025, qual seja R\$ 252.800,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais).

Aqui, vale lembrar o trecho da Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada artigo por artigo por Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, relativamente sobre o art. 14 da LRF:

"De qualquer modo, importante enfatizar, as medidas de compensação não se realizam somente pela ação direta do Poder Público. Fundada no crescimento econômico local, a ampliação da base de cálculo é fator que pode compensar as várias formas de renúncia de receita. Supondo a instalação de um polo industrial na Comuna, certo é que haverá incremento no fator sobre o qual incidem o IPTU, ISS, ITBI, vale dizer, mais residências, mais prestadores de serviços, mais transações imobiliárias significam mais base de cálculo. A receita suplementar do exemplo manifesta-se, num primeiro momento, sob a forma de excesso de arrecadação, haja vista que, via de regra, não há meios de prever o aumento do ISS e do ITBI, sobretudo eles, que são recolhidos simultaneamente à aceleração da atividade econômica. Depois, o excedente de impostos incorpora-se à receita orçamentária de exercícios futuros, salvo fatos supervenientes, geralmente imprevisíveis. Tudo isso indica o aumento de receita pública, permanente como quer a LRF."

Poderíamos, ainda, de forma alternativa, utilizar a dotação classificada no orçamento como Reserva de Contingência, para resguardar o equilíbrio das contas, não comprometendo de igual modo o atingimento das metas fiscais propostas na LDO.

Resta, portanto, demonstrado e assegurado que a medida pretendida não afetará as metas fiscais para o exercício de 2025 e, quanto aos exercícios posteriores, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões das receitas.

Prefeitura Municipal da Estância de Lindoia, 13 de março de 2025.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 Prefeito Municipal